



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 13819.002469/98-05
Recurso nº : 203-118906
Matéria : PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : TERMOMECAÂNICA SÃO PAULO S/A
Sessão de : 24 de janeiro de 2006
Acórdão nº : CSRF/02-02.232

PIS – DECADÊNCIA. O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS é de 05 anos, como definido no CTN, não se aplicando ao caso a norma do artigo 45 da Lei 8.212/1991.

Recurso especial negado.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antonio Bezerra Neto que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, ANTONIO CARLOS ATULIM, DALTON CÉSAR DE MIRANDA, FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 13819.002469/98-05
Acórdão nº : CSRF/02-02.232

Recurso nº : 203-118906
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos em tela, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

"Auto de infração (fls. 01/03), lavrado em 29/09/1998 com vistas a evitar a decadência, imputou débito de PIS à Recorrente, que com acréscimos de juros e multa alcançou a cifra de R\$26.948,38.

O débito teria sido configurado a partir de sustentado inadimplemento da Recorrente quanto à contribuição aludida, devida no período de 01/92. A exação despontava como foco de debate em demanda judicial, na qual os montantes correspondentes estavam sendo depositados, fato confirmado pelo termo de constatação fiscal acostado à fl. 04.

Impugnação ofertada às fls. 43/52, na qual a Recorrente suscitou a decadência dos créditos imputados por meio do auto de infração referido, afirmando a improcedência da cobrança, porquanto refletiria a intenção do Fisco federal de exigir o PIS descartando a semestralidade disposta no artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70. Atacou, por fim, o cômputo de juros de mora ao lançamento, pleiteando o cancelamento do auto de infração.

Decisão (fls. 91/104) monocrática da DRJ em Campinas – SP entendeu proceder a cobrança fiscal, havendo esta Câmara (fls. 150/155) anulado o processo desde tal provimento (inclusive) por força da inaceitável delegação de competência consumada no feito, motivo pelo qual novo édito (fls. 158/168) emanou da Instância de piso confirmando a exigência tributária.

Recurso Voluntário (fls. 174/181) renovou os ataques formulados em impugnação."

Acordaram os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso quanto à decadência. O *decisum* foi assim ementado:

"PIS. DECADÊNCIA. A decadência do PIS é de 05 (cinco) anos contados da data da ocorrência do fato gerador de tal contribuição, segundo previsto no §4º do artigo 150 do CTN.

Recurso provido"

A Fazenda Nacional, por meio de seu Procurador, apresentou Recurso Especial, fls. 205/219, protestando contra o prazo decadencial adotado pelo acórdão recorrido. O Especial fazendário foi recebido por meio do Despacho nº 435/2004, fl. 223.

A contribuinte apresentou Contra-Razões ao Especial interposto, fls. 231/253, alegando falta de prequestionamento da matéria atacada, argumentando, ainda, que o prazo decadencial do PIS é de 5 (cinco) anos contados da data da ocorrência do fato gerador de tal contribuição.

É o Relatório.

Processo nº : 13819.002469/98-05
Acórdão nº : CSRF/02-02.232

VOTO

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES Relator

O recurso apresentado pelo Procurador da Fazenda Nacional merece ser conhecido por ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade.

A teor do relatado, o apelo ora em análise cinge-se à questão do prazo decadencial para constituição do crédito tributário do PIS.

No tocante à decadência dessa contribuição, o meu posicionamento é no sentido de que essa espécie tributária sujeita-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 45 da Lei 8.212/1991, como assim votei até a sessão de julgamento de maio de 2004. Todavia, em respeito à assentada jurisprudência deste Colegiado, que tem decidido reiteradamente pelo prazo quinquenal, resguardo minha posição para curvar-me ao entendimento da maioria e passar a adotar, também, o prazo limite de cinco anos para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pertinente à contribuição para o PIS, nos termos do Código Tributário Nacional.

O CTN dá duas formas para se contar o prazo decadencial, na primeira delas o termo de início deve coincidir com data de ocorrência do fato gerador, quando o sujeito passivo tenha antecipado o pagamento, e, na segunda, o termo *a quo* é o 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, quando não tiver havido antecipação de pagamento ou ainda houver sido verificada a existência de dolo, fraude ou simulação, por parte do sujeito passivo. Nesse caso, independe de ter havido ou não pagamento.

Analisando os autos, verifica-se que a contribuinte chegou a recolher parcialmente a contribuição devida. Daí, o termo inicial ser o previsto no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional. De outro lado, o crédito tributário em discussão, cuja ciência do lançamento fora dada em 29/09/1998 (fl. 01), refere-se a fato gerador ocorrido em janeiro de 1992. Aplicando-se a regra da decadência estabelecida no parágrafo suso mencionado, vê-se que o direito de Fazenda Nacional constituir o pertinente crédito encontrava-se, à época da ciência do lançamento fiscal, extinto pelo decurso do quinquênio legal. //



Processo nº : 13819.002469/98-05
Acórdão nº : CSRF/02-02.232

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso apresentado pela Fazenda Nacional.

Sala de Sessões, em 24 de janeiro de 2006.


Henrique Pinheiro Torres

